



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Agudos/SP – CEP 17120-001

---

## DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

---

**PROCESSO:** Chamamento Público nº 001/2026

**OBJETO:** Seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h de Agudos/SP.

**RECORRENTE:** ICAASES – Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social.

**RECORRIDA:** Associação Hospital de Caridade Santa Rita.

---

### I. RELATÓRIO

O Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social (ICAASES) interpôs recurso administrativo em face do resultado preliminar, pleiteando a nulidade do julgamento. Em apertada síntese, a recorrente alega: Subjetividade excessiva e falta de motivação detalhada na atribuição das notas técnicas; Ilegalidade em cláusulas do edital que, supostamente, teriam restringido a ampla competitividade do certame; Necessidade de reavaliação das propostas sob a égide da autotutela administrativa.

Em sede de contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, arguindo a preclusão do direito de impugnar o edital e a ausência de qualquer erro material que justifique a reforma da decisão técnica da Comissão.

### II. ADMISSIBILIDADE (DO CONHECIMENTO)

O recurso é tempestivo. Todavia, conforme será detalhado no mérito, opera-se a preclusão lógica, uma vez que a recorrente não utilizou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Agudos/SP – CEP 17120-001

os meios e prazos adequados para questionar as regras do certame antes da fase de julgamento, aceitando-as tacitamente ao participar da disputa.

## III. MÉRITO

No mérito, a controvérsia reside na legalidade dos critérios de pontuação aplicados pela Comissão e na conformidade da proposta vencedora com o instrumento convocatório.

### 3.1 Da Preclusão e do Princípio da Boa-fé Objetiva

A insurgência da recorrente contra as cláusulas do edital é manifestamente intempestiva. No Direito Público, o edital é a lei interna do certame. Ao formular sua proposta e participar de todas as etapas sem apresentar impugnação prévia, a entidade adere voluntariamente às regras estabelecidas.

A tentativa de apontar "ilegalidades" somente após a constatação de que não obteve a classificação desejada configura o *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório). Tal conduta viola o princípio da boa-fé objetiva e a segurança jurídica, pois busca subverter regras aceitas no início do processo em função de um resultado desfavorável.

### 3.2. Da alegação de subjetividade no julgamento

A alegação de subjetividade e falta de motivação não procede. A Comissão Especial de Seleção fundamentou as notas com base na qualidade técnica e exequibilidade dos planos de trabalho. No julgamento de propostas técnicas, a Administração exerce sua discricionariedade técnica, avaliando não apenas o cumprimento formal, mas a densidade e a eficácia das metodologias propostas a insurgência da recorrente, repousa na premissa de que a estrita observância aos parâmetros do Decreto Municipal nº 8.201/2023 e às normas gerais do SUS deveria, por si só, resultar na atribuição da nota máxima. Contudo, tal entendimento equivoca-se ao confundir a conformidade legal com a excelência técnica. No Direito Administrativo, o cumprimento da legalidade estrita é o patamar mínimo e obrigatório para a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Agudos/SP – CEP 17120-001

admissibilidade de qualquer proposta em um certame público; todavia, a pontuação qualitativa busca premiar a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, indo além da mera obrigação normativa.

A avaliação realizada pela Comissão Especial de Seleção pautou-se pelo Princípio da Discricionariedade Técnica, o qual confere à Administração a prerrogativa de valorar a densidade e a operacionalidade dos planos de trabalho apresentados.

Assim, sob o prisma do Princípio da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo, a manutenção das notas é medida que se impõe. Alterar o juízo de valor da Comissão para satisfazer a pretensão da recorrente, sem que esta tenha demonstrado um erro material incontrovertível ou uma ilegalidade flagrante, constituiria uma violação direta ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Administração Pública tem o dever de selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público, e a gradação das notas reflete, com a devida transparência e motivação, a diferença qualitativa entre os projetos apresentados, assegurando que a gestão da saúde seja entregue à entidade que demonstrou maior robustez técnica e compromisso efetivo com a melhoria dos processos de cuidado e segurança do paciente.

## IV. DECISÃO

Diante da robustez técnica e jurídica das contrarrazões apresentadas, e verificando que o julgamento original respeitou todos os preceitos do Direito Público, esta Comissão Especial de Seleção, no uso de suas atribuições legais, decide por *unanimidade*:

a) **CONHECER** o Recurso, pois tempestivamente apresentado,

E no mérito,




# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Agudos/SP – CEP 17120-001


- b) **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a pontuação e a classificação preliminar.

Agudos/SP, 08 de abril de 2026.

  
Fabio Francisco Mota  
Presidente

  
Alana Gonzalez Nakaya  
Membro

  
Cesar Augusto Alpaniez  
Membro

  
Maria Teresa de Moraes Leme  
Membro

  
Janêia Helba Alves Ferreira  
Membro

  
Matheus Amancio Piotto  
Membro